CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00100059S DE 1993

07-170

N A T U R E Z A : PL 01-0085/73-9 DE 04/03/93

PROPONENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ATRASO, na REDE BANCARIA CONVENIADA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

I N D I C E :

BANCOS
DEPARTAMENTO FISCAL (PGM)
IMPOSTOS ATRASADOS
PAGAMENTO DE IMPOSTO
TRIBUTOS MUNICIPAIS

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:43:21
00000010832-44

14 01 93

DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0085 do 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 4 MAR 1993
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
SIDEL

01 - PL
01-0085/93-9

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais em atraso na rede bancária conveniada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os tributos municipais em atraso poderão ser pagos pelo contribuinte na rede bancária conveniada até o dia 31 de dezembro do exercício de sua emissão, mediante a cobrança dos acréscimos legais cabíveis, quer em parcelas ou em cota única.

Artigo 2º - Após o prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei, os referidos tributos deverão ser pagos somente na Procuradoria Geral do Município - Departamento Fiscal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de março de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Partido Liberal

YHK/

Cód. 0561

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 0085 de 1993

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei, visa facilitar a vida do contribuinte para pagamento dos tributos municipais em atraso junto à rede bancária conveniada, pois, poucos são os locais autorizados para recebimento desses tributos e, em assim sendo, os transtornos decorrentes de tal situação são enormes.

Ademais, nada impede que se estenda até o último dia do exercício de lançamento do tributo, o prazo para seu pagamento em atraso, quer em parcelas quer em cóta única, possibilitando dessa forma maior arrecadação pelos cofres públicos em menor espaço de tempo, sem que precise para isto usar dos meios judiciais para recebimento dos mesmos; mesmo porque, os tributos municipais que se encontram em atraso somente serão inscritos em dívida ativa para cobrança em fase amigável, no exercício seguinte ao de seu lançamento.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0085 de 1993 04/03/93 (a)

Noemia Maria da Silva Marques
C[illegible] Legislativo

Ao Assessor Chefe,

Sobre o assunto nada consta.

11/03/93

Noemia Maria da Silva Marques
C[illegible]

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 12/03/93

LUIZ ARMAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheia.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:20hs.

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Murilo A. Alves
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de março de 1993

Presidente

E ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

nº 04/05

Em 29/03/93

(a) ...

Folha n.º 04 do proc.
N.º 85 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 0092/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 85/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa permitir o pagamento dos tributos municipais vencidos na rede bancária conveniada até o dia 31 de dezembro do exercício de sua emissão.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Conforme dispõe o Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172/66, em seu artigo 21, "constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular".

O artigo 2º, parágrafo 3º, a Lei Federal nº 6.830, de 22.9.80, determina, por sua vez, que a inscrição é ato de controle administrativo da legalidade, feito pelo órgão competente para apurar a liqüidez e certeza do crédito. é, portanto, condição para o ajuizamento da execução fiscal e tem, como único pressuposto, o vencimento do tributo.

A legislação municipal, também dispõe neste sentido. é o que verificamos, por exemplo, do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 6.989/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.805/89 que, com referência ao IPTU determina: "o débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na dívida ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento".

Assim, partindo-se do pressuposto de que o pagamento extingue o crédito tributário (art. 156, I, CTN), o fato de permiti-lo até 31 de dezembro na rede bancária estaria impedindo a Prefeitura de inscrever a dívida e promover a respectiva execução fiscal logo após o vencimento do tributo, eis que tais fatos implicam o acréscimo da dívida em pelo menos custas e honorários advocatícios, o que os bancos não tem condições de calcular.

Aliás, com relação ao ISS, além das custas e honorários (art. 2º, Lei nº 9.121/80), o recolhimento do imposto após seu vencimento, antes do início da ação fiscal ou depois, implica também a necessidade de pagamento

Folha n.o 05 do proc.
N.o 85 de 1993
O funcionário

de multas diferenciadas.

Além disso, a matéria aqui tratada insere-se no âmbito da organização administrativa do Município, sendo a iniciativa legislativa nessa matéria reservada ao Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município). De fato, é à Secretaria das Finanças que, obedecendo ao Código Tributário Nacional e às leis municipais que cabe atualmente, através de portarias, circulares, ofícios etc. normatizar a arrecadação de tributos municipais através da rede bancária (Decreto nº 14.663/77, Portaria 856/92 e 1.337/90, da Secretaria das Finanças).

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 29/03/93

contrário

RELATOR

(âba)

)licado no DIARIO OFICIAL
02 / 04 / 1993
gina 30 coluna 2ª/3ª
)nferido:

A. T. M.
Em, 02 / 04 / 93

NGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de Abril de 1993

MEMORANDO nº 14 /93 - ATM

A nobre Ver. Viviani Ferraz:

O PL-085 /93 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

...IDO NA A. T. M.:
05/04/93

Sbc.-

CÓD. 0653
Impresso na serviço gráfico da CMSP.

07

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0022/93-9

RECURSO AO PLENÁRIO

Sr. PRESIDENTE

Irresignado com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do P.L. nº 085/93 de minha autoria, venho do mesmo recorrer, perante o Egrégio Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões e motivos a seguir aduzidos:

Muito embora o eloquente parecer ressalte as normas de ordem federal inerente à matéria discutida por este P.L., importa-me levar ao conhecimento deste Plenário que, o artigo 30, inciso II da Constituição Federal, possibilita ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber; é o presente caso, é o pretendido por este Edil.

A legislação municipal citada, não impede que outra de maior amplitude e interesse social, venha suprimí-la total ou parcialmente, o que é o caso desta proposição.

Este projeto, permitindo o pagamento dos tributos municipais em atraso na rede bancária autorizada, até o dia 31 de dezembro do exercício de seu lançamento, está subtentada numa única realidade, a de que hoje, os débitos para com a municipalidade "são inscritos na dívida ativa", somente no exercício seguinte ao do seu lançamento. É a informação obtida por este subscritor junto à Procuradoria Geral do Município - Departamento Fiscal, orgão responsável pela cobrança dos referidos débitos.

É de se ressaltar ainda, que os débitos, mesmo inscritos na dívida ativa, propiciam aos contribuintes "fase amigável" para pagamento, antes de ajuizada a competente execução fiscal para seu recebimento em Juizo.

É perfeitamente possível, que as agências bancárias credenciadas efetuem o recebimento desses tributos em atraso; basta apenas que a municipalidade através de seu orgão competente, remeta mensalmente, como já o faz (nos postos atualmente existentes) tabela com os acréscimos legais. Isto possibilitara à municipalidade aumentar expressivamente sua arrecadação, diminuindo os gastos para com eventuais cobrançase execuções fiscais, em menor espaço de tempo, pois hoje muitos contribuintes não satisfazem seus débitos para com a municipalidade, em virtude do entrave buracrático existente.

Esta proposição encontra amparo no artigo 13, incisos I e II da L.O.M.; não trata de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, como entende o parecer da Comissão de Justiça.

Câmara Municipal de São Paulo

Aprovado este projeto, seu teor revoga disposições em contrário. Portarias, circulares, ofícios, etc., não podem e não se sobrepõem às Leis em vigor; por uma única razão, a da ordem legal.

Sua aprovação mister se faz, pois, seu objetivo é claro, além de não acarretar nenhum gasto para a municipalidade, ao contrário, evita-lo-á, propiciando maior aumento da arrecadação em menor espaço de tempo, facilitando a vida dos contribuintes que desejam satisfazer seus débitos para com a municipalidade.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Lider do Governo

YHK/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 085 de 1993 04.03.93 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 14-1-97

O Func.ª

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

. nº

Em/...../.....

(a)